



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.778/24

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 77/2024, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose aos munícipes beneficiários e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose, o qual promoverá a disponibilização e fornecimento do sensor de monitorização da glicose aos munícipes de Vitória que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa de Monitorização Contínua da Glicose:

I - melhorar a qualidade de vida dos munícipes beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno;

II - facilitar o acesso dos munícipes mais vulneráveis a um insumo de suma importância para evitar agravamento da diabetes;

III - reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do sensor de monitorização da glicose;

IV – Facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa de Monitorização Contínua da Glicose os munícipes que atenderem aos simultaneamente aos seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no Município de Vitória;

II – possuir Laudo médico com diagnóstico de DM1 emitido por médico no exercício regular de suas funções no SUS;

III – possuir idade entre 04 e 12 anos;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) e na Rede Bem Estar (RBE), no âmbito municipal, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal de saúde de Vitória;



V – estar matriculado na rede pública municipal de ensino, com comprovação por meio de declaração escolar;

VI – possuir receita médica com indicação de uso conforme necessidade da criança e validade para até 04 (quatro) meses.

Art. 4º A despesa correrá por meio de dotações consignadas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionados à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 5º São critérios de exclusão ou interrupção do Programa ou interrupção do fornecimento do sistema de monitorização da glicose:

I – beneficiários que saírem da faixa etária pré-estabelecida;

II – beneficiários que tiverem mudança de endereço para outro município durante o fornecimento;

III – beneficiários que não mais estejam matriculadas na rede pública municipal de ensino;

IV - beneficiários que apresentarem laudo médico interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

Art. 6º A empresa responsável pela produção e distribuição do sensor, detentora do registro do produto na ANVISA fornecerá, regularmente, treinamentos aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para a correta utilização do produto e supervisão aos pacientes e beneficiários do programa.

Art. 7º Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro dos munícipes e a distribuição do sensor serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Maio de 2024.

Leandro Piquet Azeredo Bastos
PRESIDENTE

Maurício Leite
1º SECRETÁRIO

Anderson Goggi
2º SECRETÁRIO

Leonardo Monjardim
3º SECRETÁRIO

